

PROJETO DE LEI Nº 5030/2025**EMENTA:**

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO, APOIO E INCLUSÃO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor(es): Deputada CELIA JORDÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta lei institui a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir suporte educacional especializado, promovendo o pleno desenvolvimento acadêmico, social e emocional desses estudantes na rede pública e privada de ensino.

Art. 2º. São objetivos desta lei:

I – garantir a identificação precoce de crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado;

II – assegurar o atendimento educacional especializado em todas as etapas da educação básica, respeitando as necessidades individuais dos estudantes;

III – promover a formação continuada de professores e profissionais da educação para atuar com esse público;

IV – fomentar parcerias entre escolas, universidades, centros de pesquisa e instituições especializadas, ampliando as oportunidades educacionais e científicas;

V – garantir o acesso à materiais didáticos e estratégias pedagógicas adequadas para o ensino personalizado;

VI – assegurar suporte psicológico e socioemocional aos estudantes e suas famílias;

VII – estimular a participação dos estudantes em competições acadêmicas, olimpíadas do conhecimento, programas de iniciação científica e atividades culturais e esportivas de alto rendimento.

Art. 3º. O processo de identificação de crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação será realizado de forma contínua e multidisciplinar, utilizando os seguintes critérios:

I – avaliações pedagógicas e psicopedagógicas realizadas por profissionais capacitados;

II – observação do desempenho acadêmico, habilidades socioemocionais e criatividade pelos docentes;

III – aplicação de testes psicológicos e neuropsicológicos, quando necessário, respeitando os princípios éticos e científicos;

IV – participação ativa das famílias e dos próprios estudantes no processo de identificação.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Educação poderá instituir a criação de Núcleos de Apoio ao estudante com Altas Habilidades e Superdotação (NAEHAS) em todas as regiões do Estado, responsáveis por:

I – coordenar a identificação e acompanhamento dos estudantes;

II – oferecer suporte técnico e pedagógico aos professores e equipes escolares;

III – promover oficinas, cursos extracurriculares e atividades voltadas ao desenvolvimento do potencial dos alunos identificados;

IV – orientar as famílias sobre o desenvolvimento e as necessidades educacionais dos estudantes.

Art. 5º. O atendimento educacional especializado aos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será oferecido de forma complementar ao ensino regular, podendo incluir:

I – flexibilização curricular, permitindo o avanço em disciplinas ou séries conforme o desempenho do estudante;

II – enriquecimento curricular, com a oferta de projetos interdisciplinares, desafios cognitivos avançados e oficinas especializadas;

III – acesso a programas de mentoria com especialistas e pesquisadores das universidades e institutos de pesquisa do estado;

IV – parcerias com instituições de ensino superior para permitir que estudantes avancem em disciplinas universitárias antecipadamente;

V – criação de escolas-polo ou salas de recursos específicas para atender estudantes superdotados em diferentes regiões do estado.

Art. 6º. Os pais ou responsáveis terão direito a receber orientações sobre:

I – as características e necessidades dos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação;

II – estratégias para estimular o desenvolvimento dos filhos;

III – suporte socioemocional para lidar com desafios comuns enfrentados por esse público.

Art. 7º. O Poder Público deverá garantir a formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o atendimento adequado dos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 8º. Os sistemas municipais de ensino poderão aderir à presente política por meio de parcerias e convênios com o governo do estado, garantindo a ampliação do atendimento em todo o território fluminense.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de março de 2025.

Deputada **CÉLIA JORDÃO**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO, APOIO E INCLUSÃO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna histórica na educação brasileira, crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação recebam o suporte necessário para desenvolverem plenamente seu potencial. A falta de identificação e acompanhamento adequado desses estudantes frequentemente leva à desmotivação, evasão escolar e subutilização de talentos, prejudicando tanto os indivíduos quanto o desenvolvimento do país.

No estado do Rio de Janeiro, essa política se faz ainda mais necessária devido à diversidade socioeconômica e ao grande potencial acadêmico e científico da região. O estado abriga importantes instituições de ensino e pesquisa, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), reconhecido mundialmente. No entanto, muitos estudantes com Altas Habilidades não recebem o suporte necessário para acessar essas oportunidades, resultando em um desperdício de talentos que poderiam contribuir significativamente para o avanço científico, tecnológico e cultural do Estado.

Além disso, a desigualdade social no Rio de Janeiro muitas vezes impede que estudantes talentosos de baixa renda tenham acesso a programas de enriquecimento acadêmico. Esse projeto visa democratizar o acesso à educação diferenciada, garantindo que o potencial dos alunos não seja limitado por fatores socioeconômicos.

Portanto, a implementação dessa política no Rio de Janeiro contribuirá para o fortalecimento do sistema educacional, a valorização do talento local e o desenvolvimento econômico e social do estado, ao incentivar a formação de futuros pesquisadores, cientistas, empreendedores e líderes capazes de impactar positivamente a sociedade, bem como busca fortalecer a formação de professores, criar mecanismos de acompanhamento e garantir um ensino diferenciado e inclusivo para esses alunos, promovendo uma educação mais equitativa e eficiente.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Colegas Deputados e Deputadas, para o presente projeto de lei.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20250305030	Autor	CELIA JORDÃO
Protocolo	23129	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	27/03/2025	Despacho	27/03/2025
Publicação	28/03/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Ciência e Tecnologia
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5030/2025

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
<p>▼ Projeto de Lei</p>			
<p>▼ 20250305030</p>			
<p>📄 → "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO, APOIO E INCLUSÃO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." => 20250305030 => {Constituição e Justiça Educação Ciência e Tecnologia Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</p>		28/03/2025	Celia Jordão
<p>→ Distribuição => 20250305030 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305030 => Parecer:</p>			
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			

